



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13054.000832/2007-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.696 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente JULIANO CARDOSO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA.
AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Deve ser mantido o lançamento decorrente da omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, devidamente confirmada nas informações prestada em DIRF pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 6/9), lavrada em 23/07/2007, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 14.253,73**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento anexada às fls.

01/02 dos autos. Solicitou a oportunidade para refazer a declaração de ajuste e resolver o equívoco apresentado decorrente da falta de informação dos rendimentos recebidos pela esposa, que foi declarada dependente na sua declaração de ajuste. Informou estar apresentando os comprovantes dos gastos com instrução da esposa.

Concluindo requereu o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 10-25.000 (e-fls. 26/28), os membros da 8ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, sendo assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Deve ser mantido o lançamento decorrente da omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, devidamente confirmada nas informações prestada em DIRF pela fonte pagadora.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 34), basicamente reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 14.253,73.***

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que a interessada ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

Relativamente a omissão de rendimentos informados pela fonte pagadora na descrição dos fatos de fls. 06, o contribuinte apresentou o comprovante de rendimentos contendo o pagamento, às fls. 08, realizado por Calendulla Perfumes e Cosméticos Ltda. à esposa do notificado (Aletea Garcia), que foi indicada como dependente na declaração de ajuste. Portanto, correta a fiscalização ao efetuar o lançamento dos rendimentos recebidos pela dependente no valor de R\$ 14.253,73 e do IRRF correspondente R\$ 104,45.

Convém destacar que a fiscalização ao constatar a omissão dos rendimentos efetuou o lançamento dos valores atendendo ao disposto no art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26/03/1999 - RIR 1999, que assim estabelece:

“Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (...):

- a) não apresentar declaração de rendimentos;
- b) deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;
- c) fizer declaração inexata considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida; (grifei) ”

Há que ser destacado que foi efetuada consulta no Portal IRPF - Declarações IRPF, ficando constado a inexistência de declaração de ajuste em nome da esposa do notificado para o exercício 2005, anexo aos autos tela informativa às fls. 26.

Quanto ao pedido para refazer a declaração de ajuste, cumpre referir que na forma prevista pela legislação tributária, após o início do procedimento fiscal não é permitida a retificação da declaração apresentada.

Conclusão:

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada e pela manutenção do crédito tributário exigido no presente lançamento.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

